



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	104/2020
PROCESSO Nº:	2017/6040/505901
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.903
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002388
RECORRENTE:	NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.442.972-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA OU RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO REMETENTE DAS MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS substituição tributária conforme Convênios ICMS nº. 51/00 e 26/13 e Legislação Tributária Estadual.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2017/002388, referente ao período de janeiro a maio de 2013, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

O presente Auto de Infração se refere à exigência de ICMS por substituição tributária no valor de R\$ 124.397,64 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) conforme termo de aditamento, referente a operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para consumidor localizados no Estado do Tocantins, no período de fevereiro a maio de 2013, nos termos dos Convênios ICMS 51/00 e 26/13 cláusula segunda. Tudo conforme consta da relação das notas fiscais das vendas para consumidores finais sem tributação do ICMS nos termos do Convênio ICMS 51/00, cópias das notas fiscais de vendas à consumidores, cópia do Convênio ICMS 51/00, 26/13 e Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº2.487/2012 e demais documentos anexos aos autos.

Foram anexadas aos autos (fls. 04/40): relação das notas fiscais eletrônicas das vendas para consumidores finais sem a tributação do ICMS nos termos do Convênio 51/00; cópias dos Documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas – DANFE'S de vendas a consumidores finais desse Estado; cópia do





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

Convênio ICMS 51/00 e 26/13 e cópia do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2.487/2012.

Consta de fls. 39/40 o termo de aditamento onde o autor do procedimento altera os campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto de infração, sendo que o valor do crédito tributário reclamado é de R\$124.397,64 e está de acordo com o que consta do levantamento fiscal de fls. 04/05 dos autos.

O contribuinte foi intimado via postal (fls. 42) do auto de infração e do termo de aditamento de fls. 39/40 para apresentar pagamento ou impugnação ao crédito tributário ora reclamado.

O sujeito passivo compareceu tempestivamente ao processo, por meio de advogado devidamente constituído, alegando em sua impugnação (fls. 43/105), em síntese, o seguinte:

Preliminarmente nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação e motivação, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário e com erro na determinação da infração. Invoca o descumprimento do art. 35, inciso I, alínea “c” e “d” da Lei 1.288/2001.

Mérito:

Descabimento da autuação – ausência de previsão legal.

Contradita citando o Convênio ICMS 51/00 e 75/13, Decreto Federal nº 7.819/2012, CF art. 5º inciso II, CTN art. 106, inciso I. Alega a defesa que em 01.01.2013 entrou em vigor o Decreto Federal nº 7.819/2012 que regulamentava a Programa de Incentivo à inovação Tecnológica e adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores – INOVAR-AUTO, que entre outros reduziu o IPI incidente sobre as operações praticadas pelas montadoras de veículos situadas no Brasil, com vigência até 31.12.2017, o qual a impugnante integrava como beneficiária. Entretanto, a impugnante foi surpreendida com o lançamento do crédito tributário sobre o ICMS-ST que deveria ter sido recolhido sobre as operações de faturamento direto ao consumidor ao Estado do Tocantins, no período de fevereiro a maio de 2013, com base na redação dada pelo Convênio ICMS nº 75, publicado em 31.07.2013, que alterou o Convênio ICMS 51/00, para incluir as operações abarcadas pela redução do IPI do programa INOVAR-AUTO no regime de substituição tributária. Sustenta que tal assertiva, viola o princípio da legalidade, na medida em que exige da impugnante o ICMS-ST com base em legislação que não existia à época dos fatos geradores, isto porque, o Convênio ICMS 75/13, que definiu a aplicação dos percentuais previstos no Convênio ICMS 51/00 das operações realizadas sob a égide do programa INOVAR-AUTO, não estava em vigor à época das operações autuadas.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Cobrança abusiva de multa.

Garantia legal e o princípio da verdade material.

Em despacho de fls. 107/109 dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos ao autor do procedimento para manifestação sobre as alegações da defesa.

O autor do procedimento se manifesta às fls. 111/112 e diz: Que no auto de infração nº 2017/002388 foi lavrado porque a impugnante deixou de recolher o ICMS por substituição tributária devido pelas vendas de veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para consumidor final localizados no Estado do Tocantins, deixando de cumprir com o que determina os artigos 13, inciso I e art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001, bem como o art. 42 do RICMS, Convênio ICMS 51/00 e Termo de Acorde de Regime Especial – TARE nº 2.487/2012, cita ainda cláusula segunda do convênio ICMS 75/13 para o período de janeiro a maio de 2013.

O sujeito passivo é intimado via postal (fls. 116) e apresenta nova impugnação com os mesmos dizeres da impugnação anterior, conforme consta de fls. 118/172 dos autos.

O Julgador de primeira instancia relata que o autor do procedimento indica no campo 4.13 do auto de infração, que o sujeito passivo cometeu infração aos arts. 13, inciso I, art. 44, inciso IX, ambos da Lei 1.287/2001; art. 42 do Decreto nº 2.912/2006 RICMS, Convênio 51/00 e TARE nº 2.487/2012.e sugeriu no campos 4.15 a aplicação da penalidade prevista no art. 48, inciso III, alínea “d” da lei 1.287/2001 (redação dada pela Lei 2.253/2009, que tem as seguintes redações). Continuou pontuando conforme o seguinte:

Consta de fls. 39/40 o termo de aditamento onde o autor do procedimento altera os campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto de infração, sendo que o valor do credito tributário reclamado é de R\$124.397,64 e está de acordo com o que consta do levantamento fiscal de fls. 04/05 dos autos.

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por Advogado, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11.

O autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O processo Administrativo Tributário, da forma que se encontra, está devidamente apto para fins de julgamento nessa instância julgadora e atende os requisitos da Lei 1.288/2001.

A penalidade sugerida está devidamente transcrita nos campos 4.15 do auto de infração e em consonância com as infrações constatadas e mencionadas nos autos.

Vencidas as análises de regularidades processuais, passamos à apreciação e julgamento das preliminares de nulidade do auto de infração arguida pela defesa do sujeito passivo:

Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação e motivação, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário e com erro na determinação da infração. Invoca o descumprimento do art. 35, inciso I, alínea "c" e "d" da Lei 1.288/2001.

A infração cometida está descrita de forma clara, precisa e resumida, nos contextos do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas c e d da Lei 1.288/01.

A base de cálculo do crédito tributário está devidamente demonstrada individualmente por produto e número de nota fiscal de aquisições de mercadorias, conforme consta do levantamento fiscal de fls. 04/05 dos autos, e acompanhadas dos DANFE's Documentos Auxiliar das notas fiscais eletrônicas.

O auto de infração, bem como o termo de aditamento de fls; 39/40 dos autos e o Processo Administrativo Tributário no todo, da forma que se encontra, atende o que dispõe a Lei 1.288/2001 e demais legislações.

Desta forma, não há razões legais para o acatamento da preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação e motivação, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário e com erro na determinação da infração.

Quanto às razões de mérito, entendo que o fisco estadual aplicou com regularidade o Convênio ICMS 75/13 que alterou o Convênio ICMS 51/00, o que conforme consta de sua clausula segunda, ficou convalidado a aplicação dos percentuais de margem de valor





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS**

agregado com as alíquotas diferenciadas do IPI, para o período de 01 de janeiro até a data de publicação desse convênio.

O Convênio ICMS 51/00 e os demais Convênios que o alteraram, se encontram recepcionadas pelo Decreto nº 2.912/2006 RICMS.

Quanto a alegação da impugnante de improcedência do auto de infração por abusividade e caráter confiscatório da multa exigida, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para suposta infração cometida pelo sujeito passivo.

Caso o contribuinte entenda ser inconstitucional o percentual da multa indica no auto de infração, por ferir o princípio do não confisco, deve fazer a alegação por meio da propositura da ação judicial devida, para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma legal.

Ademais, não é competência desse Contencioso Administrativo-Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

O tema já foi apreciado pelo COCRE, cujo entendimento da matéria já é pacífico e consolidado, conforme acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 544/2004 – EMENTA: *I – Esta Corte Administrativa não tem competência para julgar arguições de inconstitucionalidade de lei, posto que tal mister é ínsito ao Poder Judiciário, com supedâneo na Constituição Federal.*

Quanto a alegação da defesa em razão da garantia legal e o princípio da verdade material, entendo também que a reclamação tributária, conforme consta dos autos, foi constituída por meio de levantamento fiscal aprovado pelos manuais de procedimentos da Secretaria da Fazenda e suas informações foram geradas a partir da movimentação mercantil e da escrituração fiscal do contribuinte.

Os cálculos do imposto devido tem respaldo legal pela legislação tributária federal, por meio dos Convênios ICMS homologados pelo CONFAZ e recepcionados pela legislação tributária Estadual.

A defesa do sujeito passivo em momento algum não contraditou os cálculos do imposto devido, apenas se refere a aplicação indevida do Convênio de ICMS 75/13 para os fatos geradores constantes do auto de infração.

Os créditos tributários lançados contra o contribuinte se originaram de mercadorias constantes do anexo XXI artigo 42 do Decreto nº





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2.912/2006 e suas alterações, comercializadas pelo sujeito passivo para contribuintes desse Estado.

Essas mercadorias tem o regime de tributação por substituição tributária com base em convênios e protocolos do ICMS firmados entre os Estados da Federação.

No caso em discussão, o convênio e protocolo do ICMS autorizam os Estados signatários a atribuir a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto incidentes nessas operações aos remetentes destas mercadorias, para tanto, a contribuinte firma com o estado destinatário o Termo de Acordo de Regime Especiais-TARE, onde são estabelecidas todas as regras de acordo com o que consta dos convênios e protocolos firmados.

A impugnante firmou com o Estado do Tocantins, o TARE nº 2.487/12, que assim define: “o contribuinte assume a condição de substituto tributário, responsabilizando-se pela retenção e recolhimento do ICMS em relação a todas as remessas efetuadas a este Estado, inclusive quando destinados a contribuintes deste Estado, que sejam também detentores de Termo de Acordo de Regime Especial, que lhes atribuiu à condição de substituto tributário”

Em resumo, a autuada em sua defesa não apresenta documentos fiscais e ou informações que pudessem contraditar o lançamento dos créditos tributários.

O lançamento do crédito tributário pretendido pelo fisco estadual está em conformidade aos requisitos exigidos nos processos de fiscalização e Auditoria Fiscal, a reclamação tributária tem sustentação na legislação tributária estadual e nacional.

Comprovado está que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária ao deixar de reter e recolher o ICMS ST incidentes nas operações por ele praticadas e demonstradas no levantamento fiscal gerado pela Auditoria Fiscal.

ACÓRDÃO Nº. : 116/2016: EMENTA : ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO REMETENTE DAS MERCADORIAS. É procedente o auto de infração que exige o ICMS devido por substituição tributária do remetente das mercadorias quando este assume por TARE a condição de substituto tributário.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/002388 e termo de aditamento de fls. 39/40, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do CRÉDITO TRIBUTÁRIO conforme a seguir indicado:

Campo 4.11 do auto de infração e termo de aditamento de fls.39/40– No valor de R\$ 124.397,64 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), com a penalidade prevista no artigo 48, inciso III, alínea “D” da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.253/2009), mais os acréscimos legais.

A autuada intimada em 11 de fevereiro de 2019 apresenta recurso em 06 de março de 2019 e em sede de preliminar alega Nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e motivação; que os dispositivos apontados são genéricos, imprecisos e indeterminados; indaga se o julgador sentenciou acertadamente e ao final requer a nulidade do procedimento.

No mérito alega que é “descabida a autuação: ausência de previsão legal” - Contradita citando o Convênio ICMS 51/00 e 75/13, Decreto Federal nº 7.819/2012, CF art. 5º inciso II, CTN art. 106, inciso I. Alega a defesa que em 01.01.2013 entrou em vigor o Decreto Federal nº 7.819/2012 que regulamentava a Programa de Incentivo à inovação Tecnológica e adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores – INOVAR-AUTO, que entre outros reduziu o IPI incidente sobre as operações praticadas pelas montadoras de veículos situadas no Brasil, com vigência até 31.12.2017, o qual a impugnante integrava como beneficiária. Entretanto, a impugnante foi surpreendida com o lançamento do credito tributário sobre o ICMS-ST que deveria ter sido recolhido sobre as operações de faturamento direto ao consumidor ao Estado do Tocantins, no período de fevereiro a maio de 2013, com base na redação dada pelo Convênio ICMS nº 75, publicado em 31.07.2013, que alterou o Convênio ICMS 51/00, para incluir as operações abarcadas pela redução do IPI do programa INOVAR-AUTO no regime de substituição tributária. Sustenta que tal assertiva, viola o princípio da legalidade, na medida em que exige da impugnante o ICMS-ST com base em legislação que não existia à época dos fatos geradores, isto porque, o Convênio ICMS 75/13, que definiu a aplicação dos percentuais previstos no Convênio ICMS 51/00 das operações realizadas sob a égide do programa INOVAR-AUTO, não estava em vigor à época das operações autuadas.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas no recurso voluntário, entende que a sentença prolatada foi acertada e recomenda a procedência do auto de infração.

É o Relatório.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que: contra o sujeito passivo acima qualificado, a Fazenda Pública por meio do auditor fiscal constitui crédito referente à exigência de ICMS por substituição tributária no valor de R\$ 124.397,64 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) conforme termo de aditamento, de operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para consumidor localizados no Estado do Tocantins, no período de fevereiro a maio de 2013, nos termos dos Convênios ICMS 51/00 e 26/13 cláusula segunda. Tudo conforme consta da relação das notas fiscais das vendas para consumidores finais sem tributação do ICMS nos termos do Convênio ICMS 51/00, cópias das notas fiscais de vendas à consumidores, cópia do Convênio ICMS 51/00, 26/13 e Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº2.487/2012 e demais documentos anexos aos autos.

Em síntese o recurso requer preliminarmente nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação e motivação, por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de formalização do crédito tributário e com erro na determinação da infração. Invoca o descumprimento do art. 35, inciso I, alínea “c” e “d” da Lei 1.288/2001 e no mérito cita o Convênio ICMS 51/00 e 75/13, Decreto Federal nº 7.819/2012, CF art. 5º inciso II, CTN art. 106, inciso I. Alega a defesa que em 01.01.2013 entrou em vigor o Decreto Federal nº 7.819/2012 que regulamentava a Programa de Incentivo à inovação Tecnológica e adensamento da cadeia produtiva de veículos automotores – INOVAR-AUTO, que entre outros reduziu o IPI incidente sobre as operações praticadas pelas montadoras de veículos situadas no Brasil, com vigência até 31.12.2017, o qual a impugnante integrava como beneficiária. Sustenta que tal assertiva, viola o princípio da legalidade, na medida em que exige da impugnante o ICMS-ST com base em legislação que não existia à época dos fatos geradores, isto porque, o Convênio ICMS 75/13, que definiu a aplicação dos percentuais previstos no Convênio ICMS 51/00 das operações realizadas sob a égide do programa INOVAR-AUTO, não estava em vigor à época das operações autuadas.

Compulsando os autos entendo que a infração cometida está descrita de forma clara, precisa e resumida, nos contextos do presente auto de infração, bem como, o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alíneas c e d da Lei 1.288/01. A base de cálculo do crédito tributário está devidamente demonstrada individualmente por produto e número de nota fiscal de aquisições de mercadorias, conforme consta do levantamento fiscal de fls. 04/05 dos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

autos, e acompanhadas dos DANFE's Documentos Auxiliar das notas fiscais eletrônicas. O auto de infração, bem como o termo de aditamento de fls; 39/40 dos autos e o Processo Administrativo Tributário no todo, da forma que se encontra adequadamente formalizado, atende o que dispõe a Lei 1.288/2001 e demais legislações. Desta forma, não há razões legais para o acatamento da preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação e motivação.

Quanto às razões de mérito, entendo que o fisco estadual aplicou com regularidade o Convênio ICMS 75/13 que alterou o Convênio ICMS 51/00, o que conforme consta de sua clausula segunda, ficou convalidado a aplicação dos percentuais de margem de valor agregado com as alíquotas diferenciadas do IPI, para o período de 01 de janeiro até a data de publicação desse convênio.

Cláusula segunda Fica convalidada a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data da publicação deste convênio, dos percentuais previstos nas alíneas "a.r" a "a.x" acrescidas aos incisos I e II do parágrafo único da cláusula segunda do [Convênio ICMS 51/00](#), desde que observadas as suas demais normas.

O Convênio ICMS 51/2000 e os demais Convênios que o alteraram, se encontram recepcionadas pelo Decreto nº 2.912/2006 RICMS.

Quanto a alegação da impugnante de improcedência do auto de infração por abusividade e caráter confiscatório da multa exigida, entendo que não há qualquer fundamento plausível para essa tese, uma vez que a penalidade é sugerida pelo autuante e prevista na legislação para suposta infração cometida pelo sujeito passivo.

Ademais, não é competência desse Contencioso Administrativo-Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei e o tema já existe jurisprudência no COCRE, cujo entendimento da matéria já é pacífico e consolidado, conforme acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 544/2004 – EMENTA: I – Esta Corte Administrativa não tem competência para julgar arguições de inconstitucionalidade de lei, posto que tal mister é ínsito ao Poder Judiciário, com supedâneo na Constituição Federal.

Quanto a alegação da defesa em razão da garantia legal e o princípio da verdade material, entendo também que a reclamação tributária, conforme consta dos autos, foi constituída por meio de levantamento fiscal aprovado pelos manuais





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

de procedimentos da Secretaria da Fazenda e suas informações foram geradas a partir da movimentação mercantil e da escrituração fiscal do contribuinte.

Os cálculos do imposto devido tem respaldo legal pela legislação tributária federal, por meio dos Convênios ICMS homologados pelo CONFAZ e recepcionados pela legislação tributária Estadual.

A defesa do sujeito passivo em momento algum não contraditou os cálculos do imposto devido, apenas se refere a aplicação indevida do Convênio de ICMS 75/13 para os fatos geradores constantes do auto de infração.

Os créditos tributários lançados contra o contribuinte se originaram de mercadorias constantes do anexo XXI artigo 42 do Decreto nº 2.912/2006 e suas alterações, comercializadas pelo sujeito passivo para contribuintes desse Estado. Essas mercadorias tem o regime de tributação por substituição tributária com base em convênios e protocolos do ICMS firmados entre os Estados da Federação.

No caso em discussão, o convênio e protocolo do ICMS autorizam os Estados signatários a atribuir a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto incidentes nessas operações aos remetentes destas mercadorias, para tanto, a contribuinte firma com o estado destinatário o Termo de Acordo de Regime Especiais-TARE, onde são estabelecidas todas as regras de acordo com o que consta dos convênios e protocolos firmados.

A impugnante firmou com o Estado do Tocantins, o TARE nº 2.487/12, que assim define: “o contribuinte assume a condição de substituto tributário, responsabilizando-se pela retenção e recolhimento do ICMS em relação a todas as remessas efetuadas a este Estado, inclusive quando destinados a contribuintes deste Estado, que sejam também detentores de Termo de Acordo de Regime Especial, que lhes atribuiu à condição de substituto tributário”

Em resumo, a autuada em sua defesa não apresenta documentos fiscais e ou informações que pudessem contraditar o lançamento dos créditos tributários. O lançamento do crédito tributário pretendido pelo fisco estadual está em conformidade aos requisitos exigidos nos processos de fiscalização e Auditoria Fiscal, a reclamação tributária tem sustentação na legislação tributária estadual e nacional.

ACÓRDÃO Nº. : 116/2016: EMENTA : ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO NÃO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA AO REMETENTE DAS MERCADORIAS. É procedente o auto de infração que exige o ICMS





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

devido por substituição tributária do remetente das mercadorias quando este assume por TARE a condição de substituto tributário.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e motivação, arguida pela Recorrente e no mérito confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 124.397,64 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de fundamentação e motivação, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 124.397,64 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias



Publicado no Diário Oficial de nº 5.714, de 28 de outubro de 2020

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Presidente

